



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
044	01

LEI Nº 1.824 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua filho portador de necessidades especiais, no âmbito do município de Primavera do Leste e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Fica assegurada a redução em cinquenta por cento de horas do seu expediente diário, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau de pessoa portadora de necessidades especiais e que seja sob sua guarda.

Artigo 2º. A garantia estabelecida no caput somente será concedida a servidor público efetivo.

Artigo 3º. Considera-se para efeitos desta Lei, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004:

Parágrafo único - Pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I - Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Camara Municipal	Prva do Leste-MT
rl. nº	Rub
045	<i>[assinatura]</i>

II - Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz.

III - Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como:

- a) Comunicação;
- b) Cuidado pessoal;
- c) Habilidades sociais;
- d) Utilização dos recursos da comunidade;
- e) Saúde e segurança;
- f) Habilidades acadêmicas;
- g) Lazer; e,
- h) Trabalho.

V- Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências; e pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Artigo 4º. Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no caput do artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha, porém, a alternância entre um e outro, deste que periódica.

Artigo 5º. Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
046	A

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

I - Laudo Médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Município;

II - Certidão de Nascimento, atualizada, do(a) filho(a) portador(a) de necessidade especial.

Parágrafo único: A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

Artigo 6º. O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de necessidades temporárias e, por mais de 2 (dois) anos, nos casos de necessidades permanentes.

Parágrafo único: A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Artigo 7º. O período em que o servidor permanecer em gozo da redução da carga horária será considerado como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Artigo 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 25 de setembro de 2019


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.